

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Capão da Canoa- RS

RESOLUÇÃO Nº 022, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Fixa critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Capão da Canoa/RS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Capão da Canoa, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 3.199, de 22 de Dezembro 2016, em reunião ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2017.

CONSIDERANDO:

A Lei nº 3.199 de 22 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município de Capão da Canoa, vem exigir readequações e regulamentação dos benefícios eventuais, prevista na Lei Federal nº 8.742 de 1993 - LOAS e Lei 12.435 de 2011 - Lei do SUAS;

O Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais que a concessão é um direito garantido em lei e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993/LOAS;

A resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer critérios e prazos regulamentares da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social em Capão da Canoa/RS.

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com



Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Capão da Canoa- RS

fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Paragrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será vedada qualquer situação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Art. 3º – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com os enfrentamentos de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragilidades a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros em consonância com a lei nº 8.742/1993 - LOAS, alterada pela lei nº 12.435/2011 - SUAS.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família um conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, possuem um núcleo afetivo, vinculada por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de gerações e de gênero, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros;

§2º - Cabe a Secretaria de Assistência e Inclusão Social - SAIS, Centros de Referências de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS providenciar o cadastro da família ou pessoa beneficiada com o benefício eventual junto ao Cadastro Único - CADÚNICO para Programas Sociais;

Art. 4º – Para requerer o benefício eventual, o requerente deverá apresentar os documentos exigidos pelo órgão gestor da política municipal de assistência social;

§1º – O requerente prestará as informações no ato da solicitação, que serão registradas em ficha sócio-econômica de uso restrito da equipe técnica dos trabalhadores do SUAS;

§2º – A ficha sócio-econômica constará a assinatura do requerente declarando a veracidade das informações prestadas e o parecer social do técnico assistente social.

Art. 5º – Os benefícios eventuais regulamentados por esta resolução são: bens de consumo, benefício eventual natalidade, benefício eventual funeral e benefícios eventuais em caso de calamidade pública.

I – BENS DE CONSUMO:

Art. 6º - São benefícios de consumo:

- a) Cesta básica;
- b) Passagem para transporte intermunicipal;



Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Capão da Canoa- RS

§1º - As cestas básicas serão concedidas as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social conforme parecer técnico e orientação para a inclusão das famílias junto ao PAIF.

§2º - As passagens serão concedidas as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social para os municípios de Porto Alegre, Tramandaí, Osório, Santo Antônio da Patrulha e Torres, especificadamente para fins de perícias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visitação de usuários em instituição de privação de liberdade e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa fechada, salvo exceções conforme parecer técnico.

II – DO BENEFÍCIO EVENTUAL NATALIDADE

Art. 7º - O benefício eventual de natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Capão da Canoa, a partir do sétimo mês de gestação, que se enquadram no perfil bolsa família e estar em acompanhamento de pré e pós- natal no Programa Estratégia Saúde da Família - ESF de referência.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais de natalidade deverão ser requeridos junto aos Centros de Referências de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializada Assistência Social – CREAS.

Art. 8º - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições o atendimento e acompanhamento necessário.

Art. 9º - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º - Os bens de consumo consistirão para o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada, especificamente os itens abaixo:

a) 01 Banheira indicada para crianças até 2 anos, com saboneteira, capacidade de 30 litros produzida em polipropileno altura do produto de 22 cm x 45cm x 73cm com peso de 0.95 kg, nas cores amarela, verde ou transparente;

b) 01 Sabonete para bebê em barra com ph neutro e hipoalergênico 80g;

c) 01 Shampoo para bebê com ph balanceado livre de álcool e sabão 200 ml;

d) 01 pacote de fralda 100% algodão com tecido duplo de fibras no formato 70cm x 70cm na cor branca;

e) 01 calça mijão para bebê em malha canelada 70% algodão 30% poliéster, nas cores



Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Capão da Canoa- RS

amarelo, verde e branco, tamanho M;

f) 01 body para bebê em malha canelada 70% algodão 30% poliéster nas cores amarelo, verde e branco, tamanho M;

g) 01 toalha de banho com capuz 100% algodão, medindo aproximadamente 80 cm x 80 cm na cor branca;

h) 01 tip top para bebê em tecido plush 80% algodão e 20% poliéster nas cores amarelo, verde e branco, tamanho M;

i) 03 pares de meia para bebê 60% algodão, 37% poliamida, 3% outras fibras, nas cores diversas ou estampas unissex;

j) 01 manta em malha 100% algodão 80 cm x 90 cm, nas cores amarelo claro, verde claro e branco;

k) 01 cobertor microfibra 100% poliéster 95 cm x 1.45 cm, nas cores amarelo claro ou verde claro;

l) 02 bibeiros unissex 100% algodão medindo aproximadamente 26 cm x 22 cm.

§2º - O benefício natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento devendo a gestante ter completado sete meses de gestação.

III - DO BENEFICIO EVENTUAL FUNERAL

Art. 10º - O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em prestação de serviços para reduzir vulnerabilidade, provocada por morte de membro da família. Este benefício será concedido às famílias com renda per-capita de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo por pessoa, salvo parecer técnico.

Art. 11º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será oferecido em modalidade de prestação de serviços de despesas com a urna funerária, traslado e manto (tule).

IV – BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12º – O benefício eventual em caso de calamidade pública será de competência da Secretaria de Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária em parceria com a Defesa Civil, quando decretado situação de Calamidade Pública no Município.



Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Capão da Canoa- RS

V – COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art.13º – Compete ao Município:

I – Coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante atualização da concessão dos benefícios eventuais através da vigilância socioassistencial;

III – Expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

VI – COMPETÊNCIAS DO CMAS

Art. 14º – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – Fornecer ao Município, Estado e União, informações sobre irregularidades nas aplicações dos recursos dos benefícios eventuais;

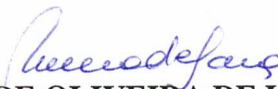
II – Avaliar e reformular, se necessário, no mínimo a cada quatro anos, a atualização dos critérios de concessão dos benefícios eventuais;

III – Appreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 15º - A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária – LOA, deverão garantir os recursos necessários a contar da data da publicação desta Resolução, o qual também estará obrigatoriamente previsto no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

Art. 16º – O Município juntamente com o Conselho deverá promover ações que viabilizem e garantam a divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.


NEIDE OLIVEIRA DE LARA
CONSELHEIRA PRESIDENTE